



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 1012021

Altera os prazos para arrecadação do I.P.T.U. para o exercício de 2021.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º- O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, exclusivamente no exercício de 2021, poderá ser arrecadado em uma só vez até o mês de maio, ou em quatro parcelas, com vencimento da primeira em maio, da segunda em julho, da terceira em setembro e da quarta em dezembro.

Parágrafo Único - As disposições dessa Lei restringem-se ao Imposto e taxas correlatas referentes ao exercício de 2021.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO
22/03/21

Sérgio Moaci Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

APROVADO

Em 29/03/21

Manoel Rodrigues
Presidente

EM UNANIMIDADE

Câmara Municipal de Piratini/RS
RECEBIDO

19 MAR 2021

Tatiana Oliveira da Silva
DIRETORA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS


JUSTIFICATIVA

Altera os prazos para arrecadação do I.P.T.U. para o exercício de 2021.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar os prazos para arrecadação do I.P.T.U., exclusivamente para o exercício de 2021, considerando que durante o mês de março de 2021, prazo em que ocorreria o vencimento dos tributos que trata o presente Projeto de Lei, foi adotado pelo Governo do estado do Rio Grande do Sul protocolo de Bandeira Preta, o que levou a adoção de expediente interno pela prefeitura prejudicando o pagamento dos débitos pelos contribuintes.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 15 de março de 2021.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER

ASSUNTO: *Alteração dos prazos de arrecadação do IPTU para o exercício de 2021*

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de analisar projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetivando alterar os prazos para arrecadação do IPTU para o exercício de 2021.

Vieram os autos a esta assessoria para parecer jurídico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O projeto de lei anexo encontra-se devidamente justificado, alterando o prazo para recolhimento de tributo de competência municipal previsto no artigo 86, da Lei Municipal nº 351/2001, qual seja o imposto predial e territorial urbano (IPTU).

O imposto que se pretende regulamentar é de competência dos Municípios, conforme estabeleceu a Constituição Federal em seu artigo 156, inciso I, da Constituição Federal

Ainda, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica *compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente instituir e arrecadar Tributos, auferir renda proveniente da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita.*

Além disso, estabelece o artigo 33 da Lei Orgânica Municipal:



Art. 33 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

[...]

IV - Legislar sobre tributos de competência municipal;

Dessa forma, a alteração da data de recolhimento do tributo, tal qual se pretende, encontra-se dentro da competência municipal e não afronta a Constituição Federal ou o Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, inclusive, que o projeto de lei é favorável ao contribuinte, não havendo de se falar em impedimentos calcados nos princípios constitucionais que limitam o poder de tributar estatal.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro dos limites da competência municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade do Projeto de Lei, podendo haver o seu prosseguimento, a critério da administração.

É o parecer emitido.

Piratini, 15 de março de 2021.

Felipe D'Avila Farias
Assessor Jurídico – OAB/RS 119.762



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 10/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°10/2021, que – “ALTERA OS PRAZOS PARA ARRECADAÇÃO DON I.P.T.U. PARA O EXERCÍCIO DE 2021”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 22 de março de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 24/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 10/2021
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA OS PRAZOS PARA ARRECADAÇÃO DO I.P.T.U. PARA O EXERCÍCIO DE 2021..

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 10/2021, de 19 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva a alteração dos prazos para arrecadação do I.P.T.U. para o exercício de 2021.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da alteração dos prazos para arrecadação do I.P.T.U. para o exercício de 202, que necessita autorização legislativa específica.

Ademais, a alteração das datas de recolhimento do tributo não afronta nenhum dispositivo legal, mostrando-se adequada à situação desencadeada pelos protocolos sanitários estaduais em virtude da pandemia da COVID-19 e sendo também favorável ao contribuinte.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 29 de março de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933